SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2666532 - PR (2024/0213412-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	LAOBENS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	DAVID DOS SANTOS CASSOLI FILHO - PR033094
		BRUNO FREITAS DRESSLER - PR066176
AGRAVADO	:	ROSITA RATHUNDE - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	TANIA CHRISTINA ZOTTO - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	SANDRA MARA ZOTTO
ADVOGADOS	:	MARLI DA SILVA BRITO - PR016398
		GIMERSON RIBEIRO - PR070611

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 NÃO APLICÁVEL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte estabelece que "o juízo de procedência dos embargos de terceiro está condicionado à comprovação da posse ou do domínio sobre o imóvel objeto de penhora" (REsp n. 1.809.548/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 27/5/2020).

2. A partir do exame dos elementos de prova e dos ajustes contratuais firmados pelas partes, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de comprovação da posse do bem. Dessa forma, não há como acolher a pretensão recursal, sem proceder ao necessário reexame das cláusulas contratuais e dos fatos e provas dos autos, o que é vedado em recurso especial nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é consequência automática do não conhecimento ou desprovimento agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do meio de impugnação para autorizar sua imposição, situação esta não configurada no caso.

4. Destaca-se que "a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios do art. 85, § 11, do CPC (AgInt no AREsp n. 2.348.669/DF, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024).

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA44261792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 30/10/2024 18:20:11
Código de Controle do Documento: fb543e83-b331-4166-a03e-95bb6c777911

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de outubro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA44261792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 30/10/2024 18:20:11
Código de Controle do Documento: fb543e83-b331-4166-a03e-95bb6c777911

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2666532 - PR (2024/0213412-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	LAOBENS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	DAVID DOS SANTOS CASSOLI FILHO - PR033094
		BRUNO FREITAS DRESSLER - PR066176
AGRAVADO	:	ROSITA RATHUNDE - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	TANIA CHRISTINA ZOTTO - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	SANDRA MARA ZOTTO
ADVOGADOS	:	MARLI DA SILVA BRITO - PR016398
		GIMERSON RIBEIRO - PR070611

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 NÃO APLICÁVEL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte estabelece que "o juízo de procedência dos embargos de terceiro está condicionado à comprovação da posse ou do domínio sobre o imóvel objeto de penhora" (REsp n. 1.809.548/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 27/5/2020).

2. A partir do exame dos elementos de prova e dos ajustes contratuais firmados pelas partes, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de comprovação da posse do bem. Dessa forma, não há como acolher a pretensão recursal, sem proceder ao necessário reexame das cláusulas contratuais e dos fatos e provas dos autos, o que é vedado em recurso especial nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é consequência automática do não conhecimento ou desprovimento agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do meio de impugnação para autorizar sua imposição, situação esta não configurada no caso.

4. Destaca-se que "a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios do art. 85, § 11, do CPC (AgInt no AREsp n. 2.348.669/DF, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024).

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LAOBENS – ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra decisão proferida pela Presidência desta Corte nos

Documento eletrônico VDA44046335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 18/10/2024 14:43:50
Código de Controle do Documento: 878fc135-9d5c-4f01-892e-01e0822899fd

seguintes termos (e-STJ, fls. 756-759):

> Quanto à controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação do art. 674 do CPC, no que concerne à comprovação da posse do bem imóvel, provada documentalmente, trazendo a seguinte argumentação:
> [...]
> É, no essencial, o relatório. Decido.
> Quanto à controvérsia, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:
> [...]
> Assim, incidem os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, uma vez que a pretensão recursal demanda reexame de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.
> Portanto, “a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória e reanálise de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõem as Súmulas 5 e 7, ambas do STJ”. (AgInt no AREsp 1.227.134/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 9/10/2019.)
> [...]
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

No agravo interno (e-STJ, fls. 762-766), a parte alega a comprovação da posse, independente da revisão de cláusulas contratuais ou revisão de fatos e provas.

Requer o provimento do agravo para análise do mérito do recurso especial.

Impugnação com pedido de majoração dos honorários recursais e imposição da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 (e-STJ, fls. 1.635-1.658).

É o relatório.

VOTO

Ao analisar a presença dos requisitos necessários à procedência do pedido formulado nos embargos de terceiro, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná fundamentou que (e-STJ, fls. 596-600; sem grifos no original):

> Tratam-se de embargos de terceiro opostos pela embargante/apelada, alegando ser possuidora do imóvel de matrícula nº 23.728, objeto de constrição nos autos do cumprimento de sentença nº 0041444-04.2014.8.16.0001, com fundamento em contrato de promessa de compra e venda juntado aos autos (mov. 1.8 a 1.10).
> O magistrado julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que restou a quo demonstrada a aquisição de boa-fé pela embargante, uma vez que o bem foi adquirido em momento anterior ao registro da constrição.
> De acordo com o artigo 674, do CPC, “quem, não sendo parte no processo,

Documento eletrônico VDA44046335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 18/10/2024 14:43:50
Código de Controle do Documento: 878fc135-9d5c-4f01-892e-01e0822899fd

sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu ” desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro Extrai-se da súmula nº 84, do STJ, que “é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e . venda de imóvel, ainda que desprovido do registro” Conforme disposto no art. 1.196, do Código Civil, “(...) considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes . inerentes à propriedade (...)” Acerca do conceito de posse, leciona Fábio Ulhoa Coelho:

[...]

Todavia, muito embora exista contrato de compromisso de compra e venda firmado em 13/09/2013 entre a embargante e a executada, encontram-se ausentes outros elementos probatórios mínimos, aptos a comprovar a condição de possuidora da embargante.

Depreende-se do contrato, em sua cláusula 8ª, que a promitente vendedora acordou em transmitir, naquele ato, a posse do imóvel objeto da avença à promitente compradora, ficando esta autorizada a locar o bem, assim como transferir a promessa de compra e venda por cessão de direito, permuta ou venda a qualquer pessoa.

Contudo, apenas referida cláusula não é capaz de demonstrar o exercício da posse pela compradora, tratando-se apenas de transmissão formal.

A comprovação do efetivo exercício da posse é necessária para se evitar a simulação de negócios jurídicos entabulados para obter a procedência de eventuais embargos de terceiro, cuja posse do bem pode ter sido transferida apenas formalmente para pessoas que nunca a exerceram de fato A embargante/apelada embasou sua alegação de possuidora apenas na cópia dos autos de ação em que pretende adjudicar o bem (mov. 1.42 a 1.57).

Porém, **deixou de produzir outras provas, sejam elas documentais ou orais, no sentido de que detém a posse fática do bem imóvel**.

Frise-se, inclusive, que, ao ser intimada para especificar as provas que pretendia produzir, a embargante as declinou (mov. 47.1).

Conforme ressaltado por este Relator, **a certidão do oficial de justiça juntada aos autos nº 0011380-98.2020.8.16.0001 no mov. 23.9, datada de 22/01/2020, apontou que o imóvel objeto da lide se tratava de “um terreno desocupado com as construções em ruínas e totalmente vazio”. Certidão esta decorrente de tentativa de citação da executada, ré nos autos da ação de adjudicação compulsória, por se tratar de endereço constante em seu cadastro perante a Junta Comercial do Paraná (JUCEPAR).**

Ainda, alega a parte embargada, ora apelante, em 05/09/2022, que tem conhecimento de que o bem imóvel objeto da lide continua sem habitação ou utilização, estando em total abandono (mov. 33.1 dos autos recursais).

A fim de refutar as alegações da parte embargada, a embargante se manifestou no sentido de que o Oficial de Justiça não entrou no interior do imóvel para realizar a constatação, trazendo nova alteração de contrato social, alvará da Prefeitura e CNPJ com o endereço do bem objeto da constrição (mov. 32.3 a 32.5 dos autos recursais).

Quanto à certidão do Oficial de Justiça, sabe-se que goza de fé pública e

Documento eletrônico VDA44046335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 18/10/2024 14:43:50
Código de Controle do Documento: 878fc135-9d5c-4f01-892e-01e0822899fd

> presunção de veracidade, inexistindo produção de prova por parte da embargante em sentido contrário.
> Em relação aos novos documentos trazidos, não são suficientes para demonstrar o exercício da posse pela embargante/apelada.
> Insta salientar que a alteração contratual, alvará e CNPJ, são datados de setembro de 2020, e, portanto, posteriores à certidão do oficial de justiça.
> Assim sendo, a embargante/apelada não logrou êxito em comprovar a posse do imóvel , de modo que a sentença deve ser reformada, por fundamento sub judice diverso, para o fim de julgar improcedente o pedido inicial.
> Sobre o tema, já decidiu este Tribunal de Justiça:
> [...]
> Diante do exposto, dou provimento do presente recurso, por fundamento diverso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.

Com feito, "o juízo de procedência dos embargos de terceiro está condicionado à comprovação da posse ou do domínio sobre o imóvel objeto de penhora" (REsp n. 1.809.548/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 27/5/2020).

Nesse contexto, a partir do exame dos elementos de prova e dos ajustes contratuais firmados pelas partes, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de comprovação da posse do bem. Dessa forma, não há como acolher a pretensão recursal, sem proceder ao necessário reexame das cláusulas contratuais e dos fatos e provas dos autos, o que é vedado em recurso especial nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

Senão, confiram-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. NEGÓCIO JURÍDICO. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. EMBARGOS DE TERCEIROS. REGISTRO. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIOANAL NÃO DEMONSTRADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. FICTO. NULIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OFÍCIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. AUSÊNCIA DE NULIDADE. COMPROVADA. BOA-FÉ. ADQUIRENTE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.
> [...]
> 6. No caso, rever o entendimento do tribunal local, que, amparado no contexto fático-probatório dos autos, afastou a nulidade do negócio jurídico porque à época não havia interdição, reconheceu a boa-fé da recorrida e a comprovação da posse do imóvel adquirido por promessa de compra e venda, exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e do contrato, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
> 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que é admissível a oposição de embargos de terceiro com fundamento em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel desprovido de registro. Incidência da Súmula nº 84/STJ.

Documento eletrônico VDA44046335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 18/10/2024 14:43:50
Código de Controle do Documento: 878fc135-9d5c-4f01-892e-01e0822899fd

> 8. Na hipótese, a análise do artigo 1.026, § 2º, do CPC, que trata da multa por oposição de embargos de declaração protelatórios, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
> 9. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.212.614/RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROVAÇÃO DA POSSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
> 1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF.
> 2. Entender de forma diversa do acórdão recorrido, no tocante à comprovação da posse do bem objeto de constrição, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na súmula 7 do STJ. Precedentes 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.227.833/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 8/6/2016.)

Quanto aos pedidos formulados pela parte recorrida, necessário enfatizar que a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é consequência automática do não conhecimento ou desprovimento agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do meio de impugnação para autorizar sua imposição, situação esta não configurada no caso.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. MULTA DO ART. 1.021, §4º, DO CPC/15. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.
> 1. Quanto à multa estabelecida no § 4º do art. 1.021 do CPC/15, a Segunda Seção deste STJ definiu que sua aplicação pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não se verifica na hipótese dos autos.
> 2. Não se admite a fixação de honorários advocatícios recursais por ocasião de julgamento de agravo interno ou embargos de declaração, porque tais recursos não inauguram um novo grau de jurisdição.
> 3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.
> (EDcl no AgInt no REsp n. 1.965.727/MG, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

Por fim, destaca-se que "a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios do art. 85,

Documento eletrônico VDA44046335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 18/10/2024 14:43:50
Código de Controle do Documento: 878fc135-9d5c-4f01-892e-01e0822899fd

§ 11, do CPC (AgInt no AREsp n. 2.348.669/DF, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44046335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 18/10/2024 14:43:50
Código de Controle do Documento: 878fc135-9d5c-4f01-892e-01e0822899fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.666.532 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0213412-9

Número de Origem:
00066290520198160001 00414440420148160001 269017820238160001 414440420148160001 66290520198160001

Sessão Virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LAOBENS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	: DAVID DOS SANTOS CASSOLI FILHO - PR033094
	BRUNO FREITAS DRESSLER - PR066176
AGRAVADO	: ROSITA RATHUNDE - ESPÓLIO
REPR. POR	: TANIA CHRISTINA ZOTTO - INVENTARIANTE
REPR. POR	: SANDRA MARA ZOTTO
ADVOGADOS	: MARLI DA SILVA BRITO - PR016398
	GIMERSON RIBEIRO - PR070611

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LAOBENS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	: DAVID DOS SANTOS CASSOLI FILHO - PR033094
	BRUNO FREITAS DRESSLER - PR066176
AGRAVADO	: ROSITA RATHUNDE - ESPÓLIO
AGRAVADO	: TANIA CHRISTINA ZOTTO - INVENTARIANTE

Documento eletrônico VDA44211053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/10/2024 00:43:21
Código de Controle do Documento: 6429c956-2951-48c9-9b8e-1b5f9265afe3

AGRAVADO : SANDRA MARA ZOTTO
ADVOGADOS : MARLI DA SILVA BRITO - PR016398
GIMERSON RIBEIRO - PR070611

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44211053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/10/2024 00:43:21
Código de Controle do Documento: 6429c956-2951-48c9-9b8e-1b5f9265afe3